

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA

Auto Total nº 24/23

OF 15B 235-e

16 MAI 2023

[Assinatura]
1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 11/05/2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11 MAI 2023

[Assinatura]
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 24/23

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 48, DE 10 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 43, de 12 de abril de 2023, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia," encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 76/2023-ALE.

Senhores Deputados, o referido autógrafo pretende estabelecer procedimentos criando prerrogativas que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, atesta-se a usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao normatizar acerca da fixação, organização e alteração dos efetivos da Polícia Militar. Compete, ainda, explicitar que inserir novas áreas de atuação para os policiais, como a atribuição fixa de policiamento presencial obrigatório em toda a rede educacional do estado de Rondônia, acarretaria necessário aumento do efetivo para gerir a extensa demanda, considerando que algumas escolas possuem até três turnos de aula. Dessa forma, é necessário observar a disponibilidade do efetivo da Polícia Militar, cujas atribuições também englobam a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual.

Em prosseguimento é salutar destacar que mesmo antes dos atos de violência recentes, este Poder Executivo já envidava esforços objetivando garantir a segurança de nossos estudantes, professores e comunidade em geral, para tanto, realizou diversas ações, como a contratação de empresa de segurança para 179 escolas da rede estadual, as quais são atendidas com sistema de monitoramento por câmera, sensores de presença, alarmes, portarias eletrônicas e serviço de ronda, além de botão de pânico físico e eletrônico, cuja a escola pode acionar os órgãos de segurança. As demais 140 escolas contam com segurança armada e também com botão de pânico eletrônico, bem como todas as escolas possuem muros altos, algumas dispõem de cercas elétricas e concertinas, além de, por meio de parceria com a Polícia Militar, contarem com a Patrulha escolar, que foi reforçada nos últimos dias.

Em razão dos últimos acontecimentos, ações foram intensificadas e a SEDUC, juntamente com os órgãos de Segurança Pública, tais como, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, realizaram reuniões visando o enfrentamento da Violência nas Escolas, nas quais ficaram estabelecidos que todos os órgãos envolvidos estarão trabalhando de forma conjunta e articulada, objetivando a segurança nas escolas, assim como foram tomadas medidas emergenciais como o reforço no patrulhamento escolar, treinamento de Policiais para atendimento de ocorrências envolvendo agressores ativos, realizado pelo BOPE da PMRO, monitoramento de atividades suspeitas nas redes sociais, efetuado por equipes de inteligência e pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, reforço no atendimento do disque denúncia 197, foi criado o Grupo de Trabalho com representantes da SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Corpo de Bombeiros Militar e está sendo elaborada Portaria Conjunta entre SESDEC e SEDUC que estabelece Protocolo de Ações Integradas de Medidas de Segurança em ambientes escolares, de forma a prevenir a incidência de ataques de agressores ativos e aumentar a segurança pública nos ambientes escolares em todo o Estado de Rondônia. Ressalto, oportunamente, que a Corporação da PMRO deu início à Operação Escola Segura, no último dia 24 de abril de 2023, estendendo-se até o encerramento do ano letivo, tendo como foco ambientes escolares, durante o período das atividades

Assinatura
Assinatura

educacionais, conforme Ordem Preparatória nº 02/CPO/2023 PMRO, bem como acrescento que há no Estado de Rondônia projetos como Patrulha Escolar, Operação Escola Segura, Projeto Polícia Militar Mirim e Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, todos operacionalizados pela Polícia Militar.

Além disso, foi criado o Manual de Segurança nas Escolas, disponível no site da SEDUC, com o objetivo de formar servidores públicos da Rede Estadual por meio da equipe Multidisciplinar, utilizando o Manual de Convivência, orientando quanto aos procedimentos que podem ser adotados em atos indisciplinados, infrações, contravenções e crimes ocorridos no âmbito escolar e perímetro da escola, assim como possui o Programa de combate ao **Bullying**, que é uma política pública voltada à promoção da saúde física e mental no ambiente escolar e o Projeto Educação de Paz instituindo o Comitê Estadual de Cultura de Paz nas Escolas que reúne vários órgãos e instituições, dentre eles, a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Estado da Saúde com o objetivo de desenvolver uma cultura de paz, criando uma rede de proteção e reduzindo a violência em nossas escolas.

Foram disponibilizados dois canais de comunicação, que podem ser utilizados pelos gestores das escolas, sendo eles: 197 Disque Denúncia da Polícia Civil, que fará todo o atendimento e triagem de acordo com cada caso; o outro canal de comunicação é um Formulário da Inteligência da Polícia Militar, no qual pode ser acessado para denúncia e prevenção a ataques contra escolas em RO, por meio do link de forma simples e acessível a todo cidadão: (https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfQnliCI9fRsAoYt8Vtoa1X5mZ2M2SpJdTDAseFXy9rApWsHA/viewform?usp=pp_url)

Importante ressaltar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes. Sendo inadmissível, ilegal e inconstitucional permitir que uma proposta advinda de outro Poder possa regular direitos dos servidores e, ainda, imputar ao Executivo obrigações de cunho administrativo. Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre deveres dos servidores, esta possibilidade se restringe aos seus próprios servidores pertencentes à Casa Legislativa. Dessa forma, caso entre em vigor, esta proposta nascerá inconstitucional formal tanto para a Constituição Federal, quanto para a Constituição Estadual. Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor sem estar com latente vício formal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

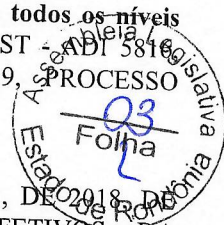
É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Como se não bastasse, as medidas da proposição ampliam a despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

No aspecto financeiro, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de norma que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF, o que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e deverá demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, vejo-me compelido a negar o Autógrafo, uma vez que, demonstra em seu teor inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II e inciso I, do § 1º, do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do artigo da Constituição Estadual, além disso, inexistem nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Autógrafo em questão, tendo em vista que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 43/2023 apresenta total inconstitucionalidade, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isso, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/05/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037874717** e o código CRC **1D40F503**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001678/2023-64

SEI nº 0037874717



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 83/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 43/2023 id 0037524769

ENVIO À CASA CIVIL: 18.04.2023

ENVIO À PGE: 18.04.2023

PRAZO FINAL: 10.05.2023



1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 43/2023 (id 0037524769)**.

1.2. O autógrafo em comento "*Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual,

passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa criar o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC almejando a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.

3.7. Outrossim, sobre a matéria, verifica-se a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal para legislar sobre regime jurídico e planos de carreira de seus respectivos servidores públicos, nos termos art. 39 bem como, expressamente, sobre os deveres das polícias civis conforme o inciso XVI, art. 24 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



3.8. Por certo, em se tratando de servidores públicos pertencentes ao Poder Executivo estadual é **inadmissível, ilegal e inconstitucional** permitir que uma proposta advinda de outro Poder possa regular direitos dos servidores e, ainda, imputar ao Executivo obrigações de cunho administrativo, tal qual o de criar Comitê Interdisciplinar para instituir o Programa em comento, além de demandar atribuição fixa de policiamento presencial obrigatório em toda a rede educacional do estado de Rondônia.

3.9. Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre deveres dos servidores, esta possibilidade se restringe aos seus próprios servidores pertencentes à Casa Legislativa.

3.10. O presente autógrafo de lei claramente usurpa competência ao estabelecer normas sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico que consiste em atribuição restrita ao Governador do Estado, com fulcro no art. 39, inciso II, alínea 'b'. E, ainda, para concretizar a presente proposta, o autógrafo pretende estabelecer procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e da Secretária de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 e o inciso VII do art. 65 da Carta Estadual acima citado.

3.11. Outrossim, atesta-se mais uma **usurpação de competência do Governador do Estado ao normatizar acerca da fixação, organização e alteração dos efetivos da Polícia Militar**, confrontando o art. 39, §1º e inciso I da Constituição Estadual.

3.12. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

3.13. Tal circunstância é evidenciada no art. 1º do autógrafo, assim como nos demais sucessivos artigos, que respectivamente regulamenta a criação do Programa, fixa atribuições aos policiais civis e militares acima das já disciplinadas, determina que criem Comitê Interdisciplinar e, por fim, impõe que as demandas financeiras sejam arcadas pelo orçamento do Estado de Rondônia.

Art. 1º Fica criado o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que estabelece a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o Poder Público assegurará a presença policial em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos.

§1º O policial que atuará na escola será designado por ato do Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania e deverá passar por treinamento especializado para lidar com a comunidade escolar, sendo denominado a partir do credenciamento como Guardião Escolar.

(...)

Art. 3º São atribuições do Guardião Escolar:

- I - realizar rondas nas dependências da escola durante todo o dia e estar disponível para atuar em casos de emergência;
- II - garantir a proteção dos alunos e professores e somente utilizar a força em casos extremos de ameaça à integridade física desses;
- III - orientar os alunos sobre as leis e os direitos individuais e deveres fundamentais;
- IV - promover ações educativas que visem à prevenção da violência e do crime; e
- V - elaborar relatórios de inteligência para a respectiva agência de inteligência da força a qual serve, informando sobre eventuais atividades de grupos criminosos no estabelecimento de ensino ou na tentativa de cooptação de crianças e adolescentes.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo a criação do Comitê Interdisciplinar, com representantes da Secretaria de Estado de Educação — SEDUC, Secretaria de Estado de Defesa da Cidadania — SESDEC, Polícia Militar — PM e Polícia Civil — PC, para coordenar e formular diretrizes para o programa, inclusive, podendo realizar o credenciamento e o descredenciamento dos guardiões escolares.

Art. 5º O órgão responsável pela segurança pública deverá realizar avaliações periódicas para verificar a efetividade da presença do policial na escola e realizar ajustes necessários para garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Art. 6º Os recursos para implementação desta Lei serão provenientes do orçamento do Estado de Rondônia, podendo ser destinadas dotações específicas para a formação e capacitação dos policiais que atuarão nas escolas públicas.

3.14. Claramente a disciplina delimitadas acima são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado, conforme o art. 39, §1º, incisos I, II, alíneas 'a', 'b' e 'd'.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, criação e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 — D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**



3.15. Vejamos que cada um dos dispositivos citados do autógrafo de lei fere um dos dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia. Comparativamente, vide abaixo as usurpações de competência:

a) Art. 1º, 4º, 6º - confronta o art. 39, §1º, inciso II, alínea 'd'.

b) art. 2º - confronta o art. 39, §1º, inciso I.

c) Art. 3º - confronta o art. 39, §1º, inciso II, alíneas 'a' e 'b'.

d) Art. 5º - confronta o art. 39, §1º, inciso II, alínea 'a'.

3.16. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.17. Dessa forma, caso entre em vigor, esta proposta nascerá inconstitucional formal tanto para a Constituição Federal, quanto para a Constituição Estadual. **Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor sem estar com latente vício formal.**

3.18. Vale frisar que a fixação do efetivo da PM é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E, ainda, compete explicitar que inserir novas áreas de atuação para os policiais acarretaria em aumento do efetivo necessário para gerir a extensa demanda, principalmente considerando que algumas escolas possuem até 03 (três) turnos de aula, pois conforme o despacho de id 0037594086, emitido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC existem atualmente 289 (duzentos e oitenta e nove) escolas estaduais na zona urbana.

3.19. Além disso, o art. 2º, §1º disciplina acerca de treinamento especializado, com subsequente credenciamento de "Guardião Escolar", para os policiais que realizarem o curso.

3.20. Essas medidas da proposição ampliam a despesa de caráter obrigatório sem se atentar aos comandos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.21. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes (STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

3.22. Semelhantemente, o constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal:

3.23. Note-se que o presente caso não se encaixa nas ressalvas dos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, que tratam das emendas ao orçamento.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

3.24. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º** em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea 'd' do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do art. 6º**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; e por consectário lógico, por arrastamento o art. 7º.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, o autógrafo em análise visa criar o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC almejando a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.



- 4.3. Evidenciado a latente inconstitucionalidade formal, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.
- 4.4. No art. 1º se prevê a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, contudo, não se especifica qual Secretaria será responsável por gerir/executar o Programa.

Art. 1º Fica criado o Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que estabelece a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia.

4.5. O art. 2º determina que o policial, civil ou militar, atuará em período integral durante o horário de aula, não se atentando as disposições quanto a carga horária, bem como os regimes de trabalho destes profissionais que não coincidem com os horários de aula ministradas.

4.6. Outro nítido equívoco, presente no §1º do art. 2º, tange quanto a designação do policial constar como incumbência do Secretário da SESDEC, eis que tal função fica a cargo do Comandante-Geral da Corporação no caso do policial militar (0037640638) e Delegado Geral no caso do policial civil.

4.7. E, ainda, cria a função de Guardiã Escolar e define outras atribuições aos policiais no art. 3º, dispositivo que claramente contém vício formal conforme apontado anteriormente.

4.8. Em manifestação, por intermédio do Ofício nº 39476/2023/PM-CHEMG (0037640638), o Comandante-Geral da PM/RO aduziu, em suma, que:

- a) o Comando vislumbra uma finalidade um pouco dissociada da atividade precípua a cargo da Polícia Militar.
- b) a demanda não se compatibiliza com a realidade vivenciada pela Polícia Militar, notadamente pelo fato de superar em muito a capacidade de atuação da Corporação, ainda que a atuação proposta seja "APENAS" no âmbito das escolas públicas do Estado.
- c) já tramitam outros autos que versam sobre a idêntica matéria tratando do policiamento nas escolas, a citar os autos nº 0005.001677/2023-10.
- d) sobre o treinamento especializado, aponta a existência do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, e informa a importância do treinamento ser mais amplo do que apenas o âmbito escolar.
- e) aponta que a denominação "Guardiã Escolar" altera a denominação própria dos nossos profissionais, confrontando com o PCCR dos militares.
- f) em relação ao Comitê Interdisciplinar, reiterou posicionamento contrário a responsabilidade de designar policiais, eis que se trata de competência exclusiva do Comandante da PM/RO.
- g) explica que pela Corporação da PM as ações ocorrerão de forma coordenada em âmbitos distintos, contudo transversais, sendo primariamente a atuação preventiva por meio do Policiamento Ostensivo, bem como pela Educação Formativa, por meio de seus Comandos Regionais e Especializado (CRP's/CPE), focado na INTENSIFICAÇÃO DA OSTENSIVIDADE em suas atividades de policiamento nas escolas, além de proporcionar aos policiais militares a capacitação técnica necessária para as ocorrências que envolvam o ambiente escolar.
- h) por fim, aduziu que a Corporação da PMRO deu início à Operação Escola Segura", no último dia 24 de abril de 2023, estendendo-se até o encerramento do ano letivo, tendo como foco ambientes escolares, durante o período das atividades educacionais conforme Ordem Preparatória Nº 02/CPO/2023 PMRO.

4.9. Desta feita, não resta dúvidas que o Poder Executivo tem atuado de forma célere, com resposta imediata mediante a execução de policiamento estratégico, dentre suas atribuições, para prevenir eventuais cenários de violência desencadeados pela reprodução/repetição do fenômeno do "atirador ativo". Além dos exemplos citados acima em relação a Corporação da PM, o noticiário rondoniense aponta algumas atuações da Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO que investigou e desmantelou ações de suspeitos que visavam replicar o fenômeno do "atirador ativo" em escolas no estado.

4.10. Outrossim, o art. 6º disciplina que as despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do próprio Poder Executivo, podendo ser destinadas dotações específicas para a formação e capacitação dos policiais que atuarão nas escolas públicas..

4.11. À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

4.12. Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Em resumo:

- a) estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- c) comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;



d) compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

4.13. Observa-se que as exigências legais encimadas não foram atendidas nos presentes autos.

4.14. Sobre a tomada de decisão para propositura do presente autógrafo, é de se mencionar que a escalada de violência nas instituições escolares tomou outras proporções ultimamente e, conforme veiculação pelas diversas mídias, restou instalada uma aura de caos e medo envolvendo o ambiente escolar.

4.15. É nesse contexto que se elogia a brilhante atuação da Assembleia Legislativa Estadual, a qual visa combater, sobretudo, a sensação de insegurança que se abateu sobre as famílias de estudantes e profissionais da educação, o que resultou na propositura de diversos projetos de lei com a temática de fortalecimento da segurança pública nas instituições públicas de ensino, quais sejam:

Processo SEI	Autógrafo	Autor	Ementa/Matéria	Inconstitucionalidade
0005.001675/2023-21	Autógrafo de Lei Complementar nº 15/2023	Dep. Jean de Oliveira (MDB)	Dispõe sobre a segurança nas escolas públicas estaduais e autoriza a atuação de policiais militares de folga para a realização de segurança armada, mediante remuneração.	Formal objetiva e subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)
0005.001679/2023-17	Autógrafo de Lei nº 44/2023	Dep. Cássio Gois (PSD)	Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública estadual.	Formal objetiva e subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)
0005.001677/2023-10	Autógrafo de Lei nº 32/2023	Dep. Alan Queiroz (PODEMOS)	Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia.	Formal subjetiva (alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual; art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual)
0005.001678/2023-64	Autógrafo de Lei nº 43/2023	Dep. Del. Camargo (REPUBLICANOS)	Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.	Formal objetiva e subjetiva (alínea 'd' do inciso II e inciso I, ambos do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia; artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; art. 113 do ADCT c/c inciso I do art. 40 da Constituição Estadual)

4.16. Desse modo, é incontestável a relevância desta propositura, contudo, necessária a observância da disponibilidade do efetivo da Polícia Militar cujas atribuições também englobam a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa civil por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual, podendo, *a priori*, o Poder Executivo, em atenção a essas premissas encaminhar projeto de lei sobre a matéria.

4.17. No entanto, impõe esclarecer que a instituição do policiamento nas instituições de ensino pode e deve ser objeto de gerenciamento pelo Comando da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, independente de lei que estipule essa obrigação.

4.18. Registra-se que há no Estado de Rondônia projetos como Patrulha Escolar, Operação Escola Segura, Projeto Polícia Militar Mirim e Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, operacionalizados pela Polícia Militar, conforme citado pelo Comandante-Geral da PMRO (0037561105).

4.19. Aliás, importante seria que o Projeto de Lei fomentasse o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, os quais viabilizariam as demandas ora ventiladas ou, ainda, por meio das Emendas Individuais Impositivas.

4.20. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva do Autógrafo de Lei Complementar nº 43/2023** que: "*Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.*" (0037524769), conforme alínea 'd' do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; além disso, inexistem nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

II - Diante a incontestável relevância desta propositura, necessária a observância da disponibilidade do efetivo da Polícia Militar cuja às atribuições também engloba a preservação da ordem pública e a execução de atividade de defesa por meio dos tipos de policiamento definidos nos incisos I ao X do art. 148 da Constituição Estadual, podendo, *a priori*, o Poder Executivo, em atenção à essas premissas encaminhar projeto de lei sobre a matéria, sendo outra alternativa a fomentação dos projetos como Patrulha Escolar, Operação Escola Segura, Projeto Polícia Militar Mirim e Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, operacionalizados pela Polícia Militar, por Projeto de Lei para aumento de arrecadação do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e o Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - FUMRESPOM, os quais viabilizariam as demandas ora ventiladas ou, ainda, por meio das Emendas Individuais Impositivas.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado Junto à Casa Civil

Portaria nº 1041 de 26 de novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 28/04/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0037540347** e o código CRC **C4E51C1F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001678/2023-64

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 83/2023/PGE-CASACIVIL (0037540347), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 02/05/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037817090** e o código CRC **069F2D31**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 4581/2023/SESDEC-GAB

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**



Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 1825 (0037525087) informo que a demanda foi encaminhada para os dirigentes das Polícias Civil e Militar, em respeito a autonomia administrativa que estas detêm. Neste ato apresento a resposta de cada instituição policial:

- Polícia Militar: Ofício 39476 (0037640638)
- Polícia Civil: Ofício 11902 (0037780231).

Em linhas gerais, tanto o Comandante Geral de Polícia Militar, quanto o Delegado de Polícia Civil demonstraram que a falta de efetivo e a falta de orçamento inviabilizam o projeto de lei, nos moldes em que foi construído. Desta forma, **nos manifestamos de forma contrária ao andamento do processo legislativo.**

Entretanto, vale a ressalva da importância do tema e vale frisar que a segurança dos estudantes é tema sensível para esta gestão. Para garantir essa segurança, informo que foi criado Grupo de Trabalho com representantes da SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Corpo de Bombeiros Militar e está sendo elaborada Portaria Conjunta entre SESDEC e SEDUC que estabelece Protocolo de Ações Integradas de Medidas de Segurança em ambientes escolares, de forma a prevenir a incidência de ataques de agressores ativos e aumentar a segurança pública nos ambientes escolares em todo o Estado de Rondônia.

Considerando a importância e urgência da demanda, acrescento que de forma imediata, logo após os acontecimentos que desencadearam a insegurança em ambiente escolar e na comunidade em geral, foram tomadas medidas emergenciais como:

- Reforço no patrulhamento escolar;
- Treinamento de Policiais para atendimento de ocorrências envolvendo agressores ativos, realizado pelo BOPE da PMRO;
- Monitoramento de atividades suspeitas nas redes sociais, por equipes de inteligência, e pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos;
- Reforço no atendimento do disque denúncia 197;

As demais ações que tratam de segurança nas escolas estão sendo tratadas no âmbito da Comissão do Projeto Educação de Paz, que conta com a participação de integrantes da segurança pública e da educação.

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL**, Secretário(a), em 04/05/2023, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037870141** e o código CRC **9C37C3AE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001678/2023-64

SEI nº 0037870141





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 39476/2023/PM-CHEMG

Ao Excelentíssimo Senhor

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

NESTA



Assunto: Informação (PRESTA)

Referência: **Ofício nº 4153/2023/SESDEC-GAB (0037542717) e Mensagem Nº 76/2023/ALE - AUTÓGRAFO Nº 43/2023 (0037524769)**

Senhor Secretário,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e em atenção à demanda veiculada na documentação suprarreferenciada, a qual versa, em linhas gerais, sobre pedido de manifestação em face da "Mensagem Nº 76/2023/ALE - AUTÓGRAFO Nº 43/2023" (0037524769), de autoria do Nobre Deputado Delegado Camargo, cuja ementa "Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.", sirvo-me do presente para informar e esclarecer que:

1. A criação do programa sugerido demanda manifestação por parte da SESDEC, haja vista a feição de política pública que possui. Logo, em relação à criação do programa em si mesmo considerado, este Comando se abstém de exarar posicionamento.

2. Com relação ao teor contido no artigo 1º do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43/2023, infere-se especial preocupação em se estabelecer "a prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do estado de Rondônia", pelo que este Comando vislumbra uma finalidade um pouco dissociada da atividade precípua a cargo da Polícia Militar, respeitados entendimentos em sentido contrário.

3. Com relação ao teor contido no artigo 2º do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 43/2023, observa-se o intuito de se impor a presença policial, em tempo integral, durante o horário de aula, em todos os turnos, para garantir a segurança pública dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, o que, não obstante a preocupação suscitada e bem assim as razões elencadas para tal proposta, o fato é que a demanda não se compatibiliza com a realidade vivenciada pela Polícia Militar, notadamente pelo fato de superar em muito a capacidade de atuação da Corporação, ainda que a atuação proposta seja "APENAS" no âmbito das escolas públicas do Estado, situação que certamente provocará críticas e outras medidas contrárias à distinção no atendimento.

4. A propósito, em complemento à informação sucintamente elencada no item anterior, oferece-se o teor do Ofício nº 38534/2023/PM-CHEMG (0037561105), inserto nos autos do PA SEI nº 0005.001677/2023-10, o qual consubstancia a resposta desta Corporação em face da Mensagem nº 75/2023/ALE - AUTÓGRAFO nº 32/2023 (0037523243), de autoria do Excelentíssimo Deputado Alan Queiroz, cuja ementa aduz que "Institui a obrigatoriedade de policiamento ostensivo específico nas imediações das instituições de ensino sediadas no estado de Rondônia."

5. Com relação à designação de policial militar para atuação em estabelecimento de ensino, entendo que a competência deve recair à pessoa do Comandante-Geral da Corporação e não ao Secretário da SESDEC, respeitados eventuais entendimentos em sentido contrário.

6. Quanto à sugestão de treinamento especializado para lidar com a comunidade escolar, entendo como salutar e necessária tal medida, mas igualmente alerta que existem profissionais policiais militares devidamente capacitados/habilitados em curso de polícia comunitária, com abrangência mais ampla do que a atuação restrita aos estabelecimentos de ensino. Ademais, também temos policiais militares capacitados/habilitados para desenvolverem o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD, o qual consiste em um esforço cooperativo estabelecido entre a Polícia Militar, a Escola e a Família. Por fim, acrescento ainda que várias outras ações são desenvolvidas pela Polícia Militar e que refletem positivamente nos estabelecimentos de ensino, a exemplo do Projeto Escola Segura e do Projeto Polícia Militar Mirim.

7. Com relação à denominação de "Guardião Escolar" ao policial militar eventualmente designado para atuar em estabelecimento de ensino, estendo que a denominação não deve prosperar, eis que altera a denominação própria dos nossos profissionais, respeitados entendimentos divergentes. Ainda assim, sugiro que o nome "Guardião Escolar" seja dado a um projeto originado no âmbito do Programa Escola Segura e Cidadã - PESCC, caso seja aprovado.

8. Com relação à criação do Comitê Interdisciplinar, entendo bastante salutar a medida sugerida, caso ainda não exista órgão similar e que lhe faça as vezes. Todavia, no que se refere à competência de credenciamento ou descredenciamento dos "guardiões escolares", reitero posicionamento contrário não apenas à designação de policial militar pelo Secretário da SESDEC e, com muito mais razão, pelo Comitê Interdisciplinar, na forma como proposto.

9. A considerar a proposta de criação da figura do "Guardião Escolar", este Comando entende que a ideia poderia prosperar no sentido de se criar um novo cargo, no âmbito da SEDUC, após estudo técnico para tal finalidade. Lado outro, no que se refere à participação da Polícia Militar em face das demandas de segurança pública no interior e entorno/adjacências dos estabelecimentos de ensino (incluídas as creches), tenho a acrescentar o seguinte:

a) Os estabelecimentos de ensino, em regra, são ambientes voltados ao processo de ensino e aprendizagem na preparação do aluno para uma base de conhecimento regular para que a utilize no seu desenvolvimento e da sociedade ao qual está inserido. Contudo, o crescente aumento da **violência urbana** tem influenciado o comportamento delinquente dentro desses estabelecimentos, o que tem constituído objeto de estudo científico de pesquisadores de diversas instituições, acerca desse fenômeno.

b) A Polícia Militar de Rondônia presta o serviço de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme o preceito constitucional e legal, objetivando precipuamente a preservação de vidas, defesa da paz social e adequada aplicação da lei. Assim, a considerar o recente aumento da violência escolar, e bem assim a diminuição da sensação de segurança pública nesses ambientes, há de se avaliar, inclusive, o fenômeno do "atirador ativo", o que deve despertar a atenção de todos, especialmente dos órgãos públicos e privados voltados à segurança de forma geral.

c) Como efeito desse fenômeno e desdobramento derivado da atuação da Polícia Militar, as ações ocorrerão de forma coordenada em âmbitos distintos, contudo transversais, sendo primariamente a **atuação preventiva por meio do Policiamento Ostensivo**, bem como pela **Educação Formativa**.

d) Diante disso, a Polícia Militar implementará sua atuação preventiva, por meio de seus Comandos Regionais e Especializado (CRP's/CPE), focado na **INTENSIFICAÇÃO DA OSTENSIVIDADE** em



suas atividades de policiamento nas escolas, visando a PREVENIR e/ou a REPRIMIR crimes que atentem contra a tranquilidade pública da comunidade de ensino rondoniense.

e) Outrossim, a educação formativa deverá atuar em situações de orientações que visam a proporcionar aos policiais militares a capacitação técnica para assessorar os corpos técnicos de ensino nas escolas, professores, alunos e pais, fornecendo-lhes conhecimentos teóricos e práticos para implementação de estratégias em seus ambientes de ensino, a fim de salvaguardar a integridade física e minimizar riscos, bem como padronizar procedimentos em relação à postura dos policiais militares nas ocorrências que envolvam atiradores ativos.

f) Destarte, necessário se faz o policial militar para a primeira resposta a essas situações de conflito, pelo que buscamos capacitá-lo a identificar e utilizar, em face das alternativas, os procedimentos operacionais adequados na busca de soluções viáveis, tomando decisões acertadas e assertivas em cada situação encontrada, tendo como base sua função social e a garantia do bem-estar do cidadão.

g) Assim, a PMRO deu início à Operação Escola Segura", no último dia **24 de abril de 2023, estendendo-se até o encerramento do ano letivo**, tendo como foco ambientes escolares, durante o período das atividades educacionais conforme Ordem Preparatória **Nº 02/CPO/2023 PMRO**. A mencionada Ordem Preparatória **tem duração orçamentária de apenas 20 (vinte) dias para o reforço do policiamento ostensivo voltado para as escolas, cujo valor mensurado é de R\$ 693.891,52** (seiscentos e noventa e três mil e oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), em uma primeira fase e os valores aplicáveis às demais fases serão oportuna e tempestivamente enviados à SESDEC para fins de ajustes e indicação das fontes que admitirão tal investimento.

Posta assim a questão, e considerando que em fenômenos dessa natureza, o fator preventivo e avaliativo é fundamental para contenção de ações de comportamento de risco e reações já desencadeadas pelo agressor, toda ação inibitória é viável para a segurança da comunidade escolar, pelo que entendemos como favorável a proposta da criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, com as ressalvas e contribuições ofertadas acima.

Limitado ao exposto e na expectativa de haver atendido satisfatoriamente a solicitação feita, este Comando permanece à disposição para maiores informações e melhores esclarecimentos, se for o caso e no que couber.

Cordialmente,

JAMES ALVES PADILHA - CEL QOPM

Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO**, em 25/04/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037640638** e o código CRC **4B60915A**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Civil - PC

Ofício nº 11902/2023/PC-DGPC

Excelentíssimo Senhor

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania
Porto Velho / RO



Assunto: **Manifestação**

Ref. Autógrafo de Lei nº 43/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC.

Exmo. Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção a demanda propositada através do Ofício 1825/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0037525087), o qual trata acerca do Autógrafo de Lei nº 43/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Dispõe sobre a criação do Programa Escola Segura e Cidadã - PESC, que visa à prevenção de acidentes e riscos à integridade física dos alunos e servidores em escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia" (0037524769), informamos que esta Instituição Policial não dispõe de efetivo ou ainda de subsídios orçamentários para adequabilidade a proposta de lei em comento.

Nesse sentido, cabe análise quanto da efetiva execução pelos órgãos encarregados a consecução do projeto de lei trazido, de modo que, no âmbito desta Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia, pontuamos as seguintes

1. Diante da complexa escassez no efetivo policial em atividade, não amenizando nem mesmo com as contratações que restam autorizadas no certame em andamento, o policial que atuaria no âmbito escolar, deverá realizá-lo em decorrência de serviço voluntário e fora do expediente, ante esta limitação de tirá-lo de suas atribuições policiais de rotina.

2. A remuneração de tal serviço, o qual, diante da inexistência e impossibilidade de custeio ou ainda previsão na legislação orçamentária da Polícia Civil, deverá se por outras fontes não oriundas da PCRO.

Sendo estas as pontuações e manifestação que atinentes a nossa atribuição, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que eventualmente julgar necessário a demanda legislativa propositada.

Respeitosamente,

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral da Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **SAMIR FOUAD ABOUD**, Delegado-Geral de Polícia Civil, em 02/05/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037780231** e o código CRC **FC04FB58**.